

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RECLUSO*

Fabiano Lepre Marques**

RESUMO: O presente artigo analisa a atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) no que diz respeito à melhoria das condições dos apenados brasileiros. Trata-se, neste sentido, de um estudo de Criminologia, entendendo-se esta como uma ciência criminal. Assim, a análise sobre a atuação do CNPCP aqui realizada não se cinge apenas ao campo jurídico, e sim parte dele, e toma-o como base para uma crítica a partir da Criminologia. Parte-se, então, da realidade do sistema penitenciário brasileiro, com foco no caso capixaba, para poder explicá-la e criticar as ações que são tomadas para mudá-la ou para melhorá-la. Aborda-se, portanto, se o papel desempenhado pelo CNPCP tem sido determinante para a defesa e realização efetiva dos direitos fundamentais do apenado, mormente no que diz respeito à preservação e à proteção de sua dignidade humana, tomando como base a criminologia crítica. E, por fim, discute-se sobre a necessidade de haver um maior empenho dos órgãos estatais, inclusive do CNPCP, no que diz respeito aos direitos dos reclusos.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia crítica. CNPCP. *Habitus*. Controle social. Direitos do recluso.

Introdução

O presente artigo analisa a atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) no que diz respeito à melhoria das condições dos apenados brasileiros. Trata-se, neste sentido, de um estudo de Criminologia, entendendo-se esta como uma ciência criminal, e não uma ciência acessória ao Direito Penal, que engloba não apenas conhecimentos dogmático-penais, mas também conhecimentos de ordem sociológica, antropológica e psicológica, para ficar em alguns exemplos (SHECAIRA, 2004, p. 33-34). Assim, a análise sobre a atuação do CNPCP aqui realizada não se cinge apenas ao campo jurídico (como o faz o Direito Penal, a partir do estudo da legislação), e sim parte dele e toma-o como base para uma crítica a partir da Criminologia.

O objetivo não é criticar a já castigada Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), que destacou as atribuições do já existente CNPCP. Verificar o disposto no art. 64 da LEP é apenas um caminho necessário para que se possa entender como o conselho deveria atuar no que se refere a questões de implantação e manutenção de políticas criminais e penitenciárias, isto é, no que diz respeito ao desenvolvimento de estratégias estatais de controle da criminalidade (SHECAIRA, 2004, p. 41). E isso se faz, no 2º item deste estudo, para que seja possível a crítica - a partir de algumas das ações lançadas pelo órgão dentro de suas atribuições, especialmente no que diz respeito ao caso do

* Enviado em 16/1, aprovado em 2/3, aceito em 18/3/2013.

** Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdade de Direito de Vitória; Professor de Direito Penal - Faculdade Batista de Vitória/Doctum e na Faculdade Estácio de Sá; advogado criminalista. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Vitória, Espírito Santo, Brasil. E-mail: fabianomarques@hotmail.com.

sistema penitenciário capixaba -, sobre um dos objetos da Criminologia: o estudo do controle social do delito (SHECAIRA, 2004, p. 38). Neste passo, apresenta-se a realidade, para, então, poder explicá-la e criticar as ações que são tomadas para mudá-la ou para melhorá-la.

Pretende-se abordar, criticamente, se o papel desempenhado pelo CNPCP tem sido determinante para a defesa e realização efetiva dos direitos fundamentais do apenado, em especial no que diz respeito à preservação e à proteção da dignidade humana. Foca-se, portanto, na crítica sobre a questão penitenciária, fazendo-se uma análise criminológica sobre a execução da pena privativa de liberdade, com o propósito de trazer um novo olhar sobre o tema. Para tanto, parte-se da constatação de que as políticas públicas penitenciárias têm uma motivação por detrás de uma suposta efetivação dos direitos fundamentais dos reclusos: a manutenção de um *habitus* perverso, o qual se perfaz mediante um controle do crime baseado numa política de rotulação, violando-se o princípio da dignidade humana e tornando ineficazes os direitos básicos dos apenados. Esta crítica é feita no 3º item do estudo, fundamentando-se principalmente na Criminologia crítica.

Na sequência, o 4º item traz uma discussão sobre os direitos dos reclusos e propõe a criação de estatutos jurídicos estaduais do recluso, com base na Constituição Federal, que dá aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente com a da União para legislar sobre direito penitenciário, e nos direitos fundamentais do preso, também ali estabelecidos, bem como a partir das normas gerais dispostas na Lei de Execução Penal. Por fim, trazem-se as conclusões obtidas a partir deste estudo.

2 As atribuições legais do CNPCP

O CNPCP, instalado em junho de 1980, com sede na capital federal, Brasília, compõe-se por 13 membros designados pelo Ministro da Justiça dentre profissionais com atuação na seara penitenciária, penal e processual penal e ciências correlatas, além de representantes da comunidade e dos ministérios da área social. Trata-se, assim, de um órgão de execução penal subordinado ao Ministério da Justiça e que tem, de acordo com o art. 64 da LEP, como incumbências, no exercício de suas atividades:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios,

acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (BRASIL, 1984)

Trata-se, como bem se pode observar, de órgão que atua em âmbito federal e estadual, e que contribui para a elaboração de políticas públicas no setor criminal e no setor penitenciário. Efetua avaliações periódicas do sistema criminal e inspeções nas penitenciárias e centros de detenção provisória, além de estimular e promover pesquisas na área das ciências criminais e de representar às autoridades competentes sobre casos de violação das normas de execução penal. O CNPCP atua, portanto, na busca por efetivar os comandos judiciais condenatórios e por proporcionar condições para a integração social do recluso. Uma das recentes contribuições do CNPCP em seu campo de atuação foi aprovada na 372ª Reunião Ordinária, em 26/4/2011: o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. De acordo com a justificativa do programa proposto:

As políticas públicas demandam uma liderança governamental em todas as instâncias, porém no caso da política criminal e penitenciária, parece que os governos não se sentem confiantes na possibilidade de impulsionar significativas mudanças e gerir com bons resultados. Essa descrença, aliada a um oportunismo legislativo e à lucratividade da mídia, alimentam um pernicioso fatalismo e um sentimento de vingança no povo brasileiro. Cresce o ódio de brasileiras/os contra brasileiros/os, é fortalecida a violência institucional e a “justiça” extrajudicial, instituem-se os estereótipos e ampliam-se as instituições e os custos do controle. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 1)

O conteúdo do Plano Nacional é bastante interessante. Nele não se propõe o abolicionismo penal, mas a manutenção do direito penal e uma tendência abolicionista em relação às penas privativas de liberdade. Além disso, encontra-se na proposta um forte viés de fortalecimento não apenas dos mecanismos formais, mas também dos informais de controle social. No total, são propostas 14 medidas que se propõem a reformular o modelo brasileiro de política criminal e penitenciária, de maneira que, para todas elas, há um rol de evidências que aponta a sua necessidade, uma breve explicação sobre a medida com as ações a serem tomadas e os efeitos positivos que elas podem gerar. As medidas são: a) sistematizar e institucionalizar a justiça restaurativa; b) criar e implantar uma política de integração social dos egressos do sistema prisional; c) aperfeiçoar o sistema de penas e medidas alternativas à prisão; d) implantar a política de saúde mental no sistema prisional; e) tomar ações específicas para os diferentes grupos; f) coibir o uso abusivo da prisão provisória; g) implantar a Defensoria Pública em todo o território nacional e com quadro de pessoal suficiente; h) fortalecer o controle social; i) enfrentar o tráfico de drogas e suas consequências; j) estabelecer padrões de arquitetura prisional; k) implantar uma metodologia prisional nacional com uma gestão qualificada; l) combater a ineficiência; m) implantar uma gestão legislativa estruturada e direcionada; n) construir uma visão de justiça criminal e de justiça social.

O Plano Nacional, na verdade, nada tem de inovador: a simples observação sobre os direitos fundamentais do preso estabelecidos pela Constituição de 1988 (CF88), no art. 5º, bem demonstra isso, como é possível inferir da seguinte lista de direitos: a) não submissão de quaisquer pessoas a tratamentos desumanos ou degradantes; b) prestação de assistência religiosa, na forma da lei, nas entidades civis e militares de internação coletiva; c) punição por meio da lei de qualquer discriminação atentatória a direitos fundamentais; d) cumprimento da pena, de acordo com a natureza do delito e a idade e o sexo do apenado, em estabelecimentos distintos; e) respeito à integridade física e moral dos presos; f) relaxamento imediato ou concessão de *habeas corpus* para prisões efetuadas com ilegalidade ou abuso.

Voltando às medidas acima listadas, uma delas é particularmente interessante para o presente estudo: o fortalecimento do controle social, de maneira que se lhe dá o devido destaque. Uma primeira análise deve ser feita sobre as evidências consideradas pelo CNPCP; por mais que o fato possa ser surpreendente, nenhuma das provas levantadas pelo Conselho justifica que haja o fortalecimento pretendido. Tais evidências resumem-se à escassez de dados e de pesquisas na área das políticas públicas voltadas para o controle social; às dificuldades de acesso da sociedade civil ao sistema penal; à submissão, pelas práticas policiais e prisionais, dos presos a tratamentos desumanos ou degradantes; e à fragilidade institucional de conselhos como os da comunidade, os penitenciários e os dos patronatos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 9). É que controle social, como será desenvolvido mais adiante, significa algo como transformar todas as instâncias, formais e informais, em uma espécie de panóptico; e não, como parece entender o CNPCP, um controle da sociedade sobre o sistema prisional nacional, seja federal seja estadual.

A diferença é imensa: enquanto de um lado se tem o controle do crime; de outro se tem o controle de políticas públicas. Daí que não se possa pretender o fortalecimento do controle social, e sim o do controle da sociedade sobre o investimento público direcionado para as políticas públicas específicas da área. O detalhamento da medida bem demonstra que o CNPCP utiliza uma terminologia equivocada:

[...] o sistema penal, nas suas três instâncias (policial, judicial e penitenciária), por tratar-se de um mecanismo de coerção, tende a fechar-se institucionalmente. As prisões são conhecidas como instituições totais, que, por obrigarem os sujeitos a viver exclusivamente no mesmo espaço, com a mesma rotina, com as mesmas pessoas e por ter uma hierarquia bem definida e desigual (funcionários e presos), propicia com facilidade o adoecimento psíquico, a infantilização, o abuso de poder e a perda de parâmetros sociais. É fundamental que esses espaços possam ser oxigenados com a presença da sociedade civil, inclusive para que a sociedade se envolva na prevenção da criminalidade e não reforce a ideologia da vingança, criando cada vez mais estereótipos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 8)

O que se busca com a medida é que haja um fortalecimento da participação na gestão das instâncias formais de controle social, a fim de que os direitos fundamentais do recluso sejam respeitados, criando-se mecanismos preventivos contra abusos no

sistema prisional, bem como um sistema detalhado de informações sobre ele, fortalecendo-se conselhos e também corregedorias e ouvidorias autônomas ligados à questão penitenciária e criminal, além de instituir procedimentos investigatórios adequados para as mortes ocorridas dentro do sistema. Enfim, o que se quer, realmente, é um maior controle social de políticas públicas do setor, e não que haja um maior controle social do crime. Em outras palavras, procura-se implantar uma gestão prisional qualificada, baseada em um modelo participativo.

Outra medida apontada pelo Plano Nacional e que muito interessa ao presente estudo é aquela sobre o estabelecimento de padrões de arquitetura prisional. As evidências levantadas pelo CNPCP são: a) inadequação da grande maioria dos espaços prisionais no Brasil; b) alto custo das vagas construídas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 12). Os objetivos pretendidos são: a) reduzir a tensão dentro das unidades prisionais; b) garantir maior segurança para presos e funcionários; c) implantar atividades educativas, laborais, sociais, esportivas, culturais e recreativas (lazer); d) reduzir as doenças respiratórias e dermatológicas nas unidades prisionais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 12). Para atingir tais objetivos, o CNPCP entende que são necessárias ao menos as seguintes ações:

- a) Estabelecer padrões de pequena, média e grande complexidade para as construções prisionais, considerando as especificidades do público que será abrigado e as atividades que devem existir nas unidades;
- b) Garantir que os espaços sejam pensados a partir das necessidades das pessoas que os habitam, que nele trabalham e que os visitam. As estratégias de segurança devem ser garantidas sem desrespeitar o desenvolvimento sadio e seguro da vida;
- c) Respeitar os princípios de acessibilidade, de desenho universal e da ecologia humana;
- d) Fazer gestão com os Estados para o cumprimento dos padrões estabelecidos na Resolução 03/2005 do CNPCP, e suas alterações;
- e) O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e os departamentos estaduais responsáveis pela administração prisional devem aprovar apenas projetos em conformidade com a Resolução 03/2005 do CNPCP, e suas alterações, e demais legislação pertinente;
- f) Eliminar o uso de celas-container. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 11-12)

Essa medida está claramente voltada para o respeito dos direitos fundamentais do recluso e de sua dignidade, aliado a estratégias de segurança dentro dos estabelecimentos prisionais e nas regiões circunvizinhas. A Resolução nº 3/2005 do CNPCP, referida nas ações necessárias para a implantação da medida, traz uma série de detalhamentos sobre a estrutura mínima para os diversos setores (inclusive cômodos celulares individuais ou coletivos) de uma penitenciária, para garantir, entre outras coisas, condições mínimas de salubridade e de higiene, o que se liga fundamentalmente com o tema investigado neste trabalho: a atuação do CNPCP para a promoção e a preservação dos direitos e da dignidade dos apenados capixabas.

Nesse sentido, o Relatório de Visita ao Espírito Santo, produzido em 27/4/2009, é de importância destacada (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009). Dois foram os presídios visitados nos dias 16 e 17/4/2009: a Casa de Custódia de Viana (Casuvi) e o presídio de

Novo Horizonte, no município de Serra, conhecido como o presídio de celas metálicas (contêineres). Na Cascuvi, havia 1.177 detentos, 807 acima da capacidade máxima do estabelecimento. As condições de salubridade e higiene são destacadas no relatório:

O estado de deterioração dos edifícios é digno de nota. Como não há qualquer controle sobre os presos, partes dos pavilhões, em sucessivos períodos, foram sendo destruídas. Não há luz elétrica. Não há chuveiros. A água é fornecida somente ao final do dia. Durante a noite, os pavilhões são iluminados com holofotes direcionados das muralhas. O estado de higiene é de causar nojo. Colônias de moscas, mosquitos, insetos e ratos são visualizáveis por quaisquer visitantes. Restos de alimentos são encontráveis em meio ao pátio. Larvas foram fotografadas em várias áreas do presídio [...] (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 2).

Verifica-se que, àquela época, havia um grande descaso com a dignidade do apenado, o que desrespeitava tanto a Resolução nº 3/2005 do CNPCP quanto a legislação penitenciária e criminal. A mesma situação foi verificada no presídio-contêiner de Novo Horizonte, que tinha quase 400 presos, embora a capacidade máxima fosse de 144. De acordo com o relatório: “O local é absolutamente insalubre”. Segundo vários depoimentos, “a temperatura, no verão, passa de 45 graus” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 4) O relatório é contundente:

Sob as celas encontramos um rio de esgoto (a manilha estava quebrada há semanas). Na água preta e fétida encontravam-se insetos, larvas, roedores, garrafas de refrigerantes, restos de marmitas, restos de comida, sujeiras de todos os tipos. A profundidade daquele rio de fezes e dejetos chegava a quarenta centímetros, aproximadamente. O cheiro era de causar náuseas. Todos nós chegamos à conclusão que nunca havíamos visto tão alto grau de degradação. Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 4)

O conselho, depois de efetuado o relatório, entregou ao procurador-regional da república, em maio de 2009, um ofício com o pedido de intervenção federal no Espírito Santo, em virtude da situação precária dos estabelecimentos prisionais e do desrespeito aos direitos e dignidade dos apenados capixabas. O referido pedido tramitou, na Procuradoria-Geral da República, sob o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.03755/2009-57, e foi reforçado pela petição elaborada pela Conectas Direitos Humanos, dirigida ao Procurador-Geral da República em outubro de 2009. Nessa petição, há algumas fotografias que demonstram os casos de tortura e de morte de reclusos, inclusive com esquitejamento, dentro da Cascuvi (O ESTADO DE S. PAULO, 2009). O pedido efetuado pela Conectas foi para que a análise do procedimento administrativo de intervenção federal fosse feita em caráter de urgência; e, caso o Procurador-Geral da República não entendesse pela conveniência e oportunidade desse pedido, que fosse suscitado um incidente de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal dos processos de execução, então em trâmite, sobre as questões referentes aos presídios de celas metálicas e à Casa de Custódia de Viana. Além disso, requereu sua participação no procedimento na qualidade de interessada.

O relatório “Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo: Atuação da Sociedade Civil” (CONNECTAS, 2011), de maio de 2011, destaca que o caso do sistema prisional capixaba é um caso emblemático da ineficiência e da ausência do Estado no campo das políticas públicas na área de segurança pública (políticas públicas criminais e penitenciárias) e da falta de efetivo controle social do crime, tanto pelas instâncias formais quanto pelas informais, o que permite a sonegação de direitos humanos fundamentais e situações de indignidade. Representativo disso foi uma concessão, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 142.513, em março de 2010, de liberdade a um acusado alojado em um contêiner em Cariacica, no Espírito Santo. A ementa do acórdão apresenta uma ideia da discussão:

Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifesta). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais). 1. Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal. Caso de manifesta ilegalidade. 2. Não se admitem, entre outras penas, penas cruéis - a prisão cautelar mais não é do que a execução antecipada de pena (Cód. Penal, art. 42). 3. Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado. 4. Caso, pois, de prisão inadequada e desonrante; desumana também. 5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão. 6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos - homens e mulheres - estejam presos nas mesmas condições (STJ, HC nº 412.513/ES, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, decisão unânime, julgamento em 23/3/2010, publicado em 10/5/2010)

É de fato interessante, como se pode encontrar no relatório do voto do ministro relator, que o parecer do subprocurador-geral da república, opinando pela denegação da ordem, analisa apenas a legalidade da prisão provisória - isto é, a faceta dogmático-jurídica - e deixa de lado a análise das condições a que o paciente foi submetido ao ser alojado num contêiner, apesar de a petição, como relata o próprio ministro, destacar o descaso total em relação aos direitos do paciente. O ministro solicitou informações à Superintendência de Polícia Prisional do Estado do Espírito Santo, por telefone, confirmando que o paciente estava preso em uma cela-contêiner. Independentemente do crime cometido pelo paciente (por mais hediondo que possa ser), o acondicionamento de um ser humano num contêiner vilipendia integralmente a CF88, reduzindo a pó a dignidade humana. A CF88 prevê como espécie de pena a privação da liberdade, e veda a existência de penas cruéis e de tratamentos desumanos e degradantes de quaisquer tipos.

A situação não se restringe aos estabelecimentos destinados à detenção ou à reclusão. De acordo com o ofício elaborado em 2005, assinado pelos juizes de direito da 5ª Vara Criminal de Vitória - Privativa de Execuções, encaminhado ao então governador do Espírito Santo, são destacadas as graves violações cometidas contra os direitos humanos e a dignidade humana no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP, conhecido como “Manicômio Judiciário”), verificadas pela inspeção efetuada pelos referidos magistrados, os quais, na sua decisão de interditar o HCTP, relatam:

Verificamos que lá se encontra talvez um dos mais sérios problemas de todo o sistema prisional do Espírito Santo, pois consideramos que as condições a que os internos são submetidos os equiparam a animais irracionais, ou escravos esquecidos nas masmorras da Colônia e do Império. Primeiramente temos que considerar que tal estabelecimento é, ou deveria ser, um HOSPITAL com características de presídio, mas, na verdade, não é nem uma coisa nem outra. (DHNET, 2005)

Diante de toda a evidência de que o sistema prisional capixaba trata com des-caso os seus apenados¹ - o que, aliás, ainda acontece, embora tenham sido desativadas as celas-contêineres e a Cascuvi tenha sido interditada e demolida em 2009 -, é que se faz imprescindível lançar um novo olhar sobre a questão penitenciária brasileira, especialmente a capixaba, e procurar estabelecer um estatuto jurídico do recluso que seja realmente eficiente, a partir da participação cooperativa entre as instâncias formais e informais no controle social do crime e da fiscalização interna e externa sobre as políticas públicas no âmbito penitenciário, tanto em nível federal quanto em nível estadual. Para tanto, é preciso que se analise criticamente se o papel desempenhado pelo CNPCP tem sido determinante na realização efetiva dos direitos fundamentais do recluso, especialmente na proteção de sua dignidade. Daí que, uma vez apresentada essa problemática, passa-se à análise criminológica sobre a execução da pena de prisão.

2 O *habitus* do controle rotulador

A análise criminológica da execução da pena de prisão, antes da discussão atinente aos direitos fundamentais do recluso, revela-se como necessária para demonstrar, a partir de um aporte teórico, as razões pelas quais, por maiores que sejam os investimentos em políticas públicas criminais e penitenciárias, ainda assim tais direitos continuarão a ser desrespeitados. Argumenta-se que a manutenção de um *habitus* perverso conta com uma política de controle social do crime baseada numa política correlata de rotulação, o que resulta na violação de direitos fundamentais. Fala-se, desta maneira, de um *habitus* do controle rotulador, sendo necessário esclarecer cada uma destas três ideias e colocá-las em relação.

Utiliza-se, aqui, a noção de *habitus* em Pierre Bourdieu, para quem a retomada da noção “foi uma tentativa de reagir contra uma tendência de descrever o mundo social a partir da linguagem normativa” (FARO, 2011, p. 220). Ou seja, o sociólogo francês buscou criticar uma mania já patente em sua época de querer criar possibilidades de condutas a partir de normas jurídicas, ainda que se soubesse que o que ocorre é o contrário: elas é que registram condutas que se repetem no mundo. Diante disso, faz-se necessário entender a noção de *habitus*. Busca-se, então, na explicação de Loïc Wacquant, um dos discípulos de Bourdieu que enveredou pelo campo da Criminologia, o melhor entendimento:

[...] o *habitus* é uma noção mediadora que ajuda a romper com a dualidade de senso comum entre indivíduo e sociedade ao captar “a interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade”, ou seja, o modo como a sociedade se torna

depositada nas pessoas sob a forma de disposições duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados, que então as guiam nas suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações do seu meio social existente. (WACQUANT, 2007, p. 6)

O *habitus* é, assim, a maneira pela qual a sociedade influencia o indivíduo, acostumando-o a agir de determinada maneira perante determinadas situações. Isto é, por meio da padronização de condutas sociais, padrões estes inseridos na rede social mediante instrumentos coercivos, do qual a representação máxima é a legislação estatal. A noção de *habitus* está, assim, de mãos dadas com a de poder simbólico, que, segundo Bourdieu, consiste em um poder que, fundado sobre um sistema simbólico composto por autoridades e normas que permitem sua manutenção e por uma violência que praticamente impede sua contestação, constrói a realidade de tal maneira que ela se torna depositada nos indivíduos como senão a única possível, a única viável (BOURDIEU, 1989, p. 9-11). O próprio Bourdieu explica como essa realidade é incorporada por meio do *habitus* na sociedade e nos indivíduos: “Todo poder de violência simbólica, ou seja, todo poder que logra impor significações e as impõe como legítimas dissimulando as relações de força em que se funda sua própria força, acrescenta sua força própria, é dizer, propriamente simbólica, a essas relações de força” (BOURDIEU; PASSERON, 1996, p. 44).

Isso quer dizer que o *habitus* é inculcado na sociedade e nos indivíduos que a compõem por meio de uma violência dissimulada em simbologias ou - o que é o mesmo - mediante uma violência subliminar. A questão é que a imposição de uma realidade e de costumes em uma sociedade decorre direta e imediatamente daqueles que detêm o poder, ou seja, daqueles que ocupam as instâncias formais e informais de poder. Ou, ainda, para utilizar uma expressão que aqui cabe perfeitamente: a inculcação do *habitus* na sociedade advém das instâncias formais e informais de *controle social do crime*. Assim, quando cada instância de poder - que pode ser o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a polícia, a igreja, a família, a escola, entre outros - toma as decisões que lhe são cabíveis, está exercendo uma violência simbólica, já que impõe a indivíduos ou um grupo de indivíduos uma opção que eles não fizeram: apenas permitiram que houvesse em virtude da legitimidade previamente concedida.

Diante disso, quando as instâncias formais ou oficiais de poder atuam, o que desenvolvem são ações, presumivelmente legítimas, carregadas de ideologia e que devem ser reproduzidas pela sociedade, espontaneamente ou sob a ação de uma força de controle legítima. Transmite-se, assim, o *habitus*, fazendo com que ele seja reproduzido pela sociedade. Mas, talvez mais que as instâncias formais, as instâncias informais ou oficiosas de poder têm tanto mais influência sobre o comportamento das pessoas.

Um exemplo típico, ainda mais no caso brasileiro, é a influência exercida pelos meios de comunicação de massa. Dois fatores têm chamado a atenção nos últimos anos: o primeiro é a influência das novelas televisivas sobre as opiniões dos indivíduos; o segundo é a inserção de programas televisivos que desafiam os costumes até então postos: a disponibilidade de direitos fundamentais como a intimidade, quando um indivíduo

assina um contrato que tem como objeto a possibilidade de ter sua vida observada durante 24 horas; e a banalização da violência, mediante a exibição de luta livre. De um lado, o lazer proporcionado pelas novelas traz, invariavelmente, temas interessantes como a inclusão social ou o respeito dos direitos de minorias. Contudo, é raro ver um negro não ocupar uma função subalterna ou um branco ocupá-la, o que já gera, por si só, uma forte mensagem subliminar de que há determinadas funções que devem ser exercidas por certas pessoas, mas não por outras. De outro lado, a disponibilização de direitos fundamentais por meio de contratos em troca da chance de ficar milionário ou de ficar famoso, bem como a exibição de espetáculos de violência (com o nome de esporte) em horários que normalmente não suportariam tal exibição, demonstra a liquidez dos tempos modernos. No mesmo sentido, assinala Betch Cleinman:

O jornalismo policial, antes percebido como produto de mau gosto, voltado para as camadas populares, ganhou ares de nobreza e estabeleceu-se nos horários nobres, como uma das preferências nacionais. Disseminando visões moralistas e conceitos estereotipados, esse gênero jornalístico transbordou das Patrulhas da Cidade ou dos Programas do Ratinho e derrama-se em primeiros cadernos, nas seções de política, economia, esportes, lazer e entretenimento. (CLEINMAN, 2001, p. 97)

A influência da mídia é tão forte que é impossível não lembrar o caso paradigmático ocorrido em 1994, quando uma importante emissora de televisão brasileira e outros veículos de informação ajudaram a promover um dos maiores escândalos da imprensa nacional, em que diariamente foram publicadas notícias, sem qualquer apuração das informações, sobre supostos abusos sexuais cometidos pelos donos da Escola de Educação Infantil Base. É de notório conhecimento que o inquérito policial foi arquivado por falta de provas e que os donos da Escola Base foram inocentados. No entanto, o resultado proporcionado pelos meios de comunicação foi danoso para a vida dos proprietários, sumariamente condenados por comunicadores irresponsáveis.

Todos esses comportamentos produzidos e reproduzidos midiaticamente foram incorporados à convivência social, tornando-se, genericamente, aceitáveis, permitindo que seja reproduzido um *habitus* imposto arbitrariamente por uma autoridade que legitimamente detém um poder, formal ou informal, e o poder simbólico daí advindo. E este processo de inculcação está tão arraigado que as próprias autoridades ou não têm noção das relações de força por detrás desse movimento ou, se a têm, não é nem clara nem objetiva (FARO, 2011, p. 223). Trata-se, portanto, de processo realizado em mão-dupla, quem inculca um arbitrário cultural é também inculcado quando o repete.

Nesse sentido de reprodução de um *habitus* inculcado arbitrariamente é que se pode incluir a questão do controle social, definido como “tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros da sociedade” (BARBATO JR., 2004, p. 170-171). Ora, se a definição é esta, então se pode dizer que o *controle social* é um dos mecanismos de reprodução do *habitus*. Assim, dele podem resultar duas coisas que são contraditórias: a exclusão e a inclusão sociais. Dito de outro modo e de uma maneira mais exata: o controle social do crime pode promover a *inclusão social* quando permite a formação de

uma sociedade mais harmônica em que as infrações penais são cada vez mais pontuais e raras e em que, quando há, os presos são tratados de uma maneira que permita sua rápida e eficaz integração social, *reincluindo-se* nela, portanto; e também pode promover a *exclusão social*, a partir da rotulação de sujeitos indesejados ou de sujeitos que se comportem de modo indesejado. Assim, o uso de técnicas de controle social, por instâncias formais e informais de poder, pode ter consequências díspares, embora claramente direcionadas para a manutenção da segurança pública. Ao realizar uma análise sobre o controle social, Roberto Barbato Jr. relembra Mannheim:

[...] Para que a sociedade seja controlada, devemos indagar-nos como poderemos melhorar nossa técnica de intervenção nos assuntos humanos, e onde deve começar essa intervenção. O problema desse “onde”, o ponto de ataque exato, leva-nos ao conceito do controle social. As sociedades do passado fizeram uso desse controle sob muitas formas, e estaremos justificados se falarmos das “posições-chaves do controle social” no sentido de terem sido sempre os focos dos quais emanam as influências mais importantes. Uma nova abordagem da histórica será feita quando pudermos traduzir as principais modificações estruturais em termos de um deslocamento dos antigos sistemas de controle. Considerando a sociedade como um todo, a substituição dos controles individuais não é nunca devida apenas a causas imediatas, mas sim uma função das modificações na configuração total. Observemos, em seu argumento, o princípio da totalidade - categoria central do pensamento marxista -, em que residiria a essência da vida social. Ao dissociarem-se as várias esferas da sociedade, corre-se o risco de contemplar apenas uma vertente do complexo jogo que dá vida e sustenta a ordem societária. Nesse sentido, também há o risco de tornarmos a discussão meramente abstrata, preterindo sua concreção em casos definidos e historicamente determinados. Recorramos novamente às palavras de Mannheim: “[...] torna-se claro que a discussão do problema do controle social é inutilmente abstrata quando não se relaciona com o funcionamento da sociedade como um todo e, sim, artificialmente dividida em compartimentos estanques, como a economia, a ciência política, a administração, a educação. Enquanto nos especializarmos apenas num desses campos, sua natureza nos estará oculta. Não compreendemos que todas essas ciências aparentemente separadas estão de fato inter-relacionadas, que se referem a técnicas sociais cuja finalidade é assegurar o funcionamento da ordem social, fazendo com que uma influência adequada se exerça sobre o comportamento e as atitudes dos homens”. Uma interpretação compartimentada não seria tão somente unilateral, mas teria seu alcance comprometido. Assim, se há a necessidade de examinar a sociedade como um todo, lançando mão da interdisciplinaridade, a exemplo do que sugere o autor, é precisamente em todos os domínios do tecido social que a atenção sobre as variadas formas de controle devem ser analisadas. [...] (BARBATO JR., 2004, p. 170-171).

A Criminologia crítica procura exatamente investigar o controle social a partir de um ponto de vista interdisciplinar. Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 357), ao discorrer sobre a Criminologia crítica, confirma a assertiva ao destacar que “a perfeita compreensão do fato delituoso não está no fato em si, mas deve ser buscada na sociedade em cujas entranhas podem ser encontradas as causas últimas da criminalidade” (SHECAIRA, 2004, p. 357). O autor complementa que “dentre as principais contribuições teóricas da criminologia crítica está o fato de que o fundamento mais geral do ato desviado deve ser investigado junto às bases estruturais econômicas e sociais, que caracterizam a

sociedade na qual vive o autor do delito” (SHECAIRA, 2004, p. 357). Assim, fundamentando-se numa análise global da sociedade, pode-se dizer, com Alessandro Baratta, que:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. (BARATTA, 2002, p. 161)

Nesse sentido, a Criminologia crítica é fundamental para um aprofundamento da análise sobre a reprodução do *habitus* do controle rotulador. Como já se destacou que o controle social é um dos mecanismos para inculcar e permitir reproduzir o *habitus* reinante, cumpre analisar como referido controle é praticado. Apurando-se mais a noção de controle social, pode-se afirmar que se trata de “temática relativamente autônoma de pesquisa, voltada para o estudo do ‘conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados” (ALVAREZ, 2004, p. 169); ou, ainda, de um “conjunto dos processos através dos quais os membros de um grupo se estimulam uns aos outros no sentido de levarem em conta as expectativas mútuas e respeitarem as normas que se impõem” (CUSSON, 1996, p. 432).

Trata-se, assim, de uma noção fortemente interligada com outra: a de desvio, isto é, “o conjunto de comportamentos e de situações que os membros de um grupo consideram não conformes às suas expectativas, normas ou valores e que, por isso, correm o risco de condenação e sanções de sua parte” (CUSSON, 1996, p. 414). Diante disso, o controle social enquanto um mecanismo de expansão do *habitus* é também um instrumento determinante na escolha dos rótulos penais, ou seja, dos tipos penais sob os quais se preveem condutas, que, se ocorrerem, serão em tese punidas.

No entanto, os rótulos penais não se constituem apenas na previsão legal de condutas (ou de tipos penais): há também os rótulos que advêm de uma maneira de ser (algo como um tipo extrapenal). Enquanto os primeiros são criados pelo legislador, os outros são praticados tanto nas instâncias formais de controle social quanto nas informais. Assim, de uma perspectiva criminológica, pode-se afirmar que:

[...] O desvio é essencialmente o produto de um juízo feito sobre uma dada conduta ou sobre uma maneira de ser. Como tal não é uma propriedade inerente a certos comportamentos, e sim uma qualidade que lhes é atribuída pelo contexto [...]. O principal critério do desvio é, portanto, a reação que provoca: reprimenda, sarcasmo, reprovação, denúncia, isolamento, ostracismo, tratamento obrigatório, prisão, execução... Quando um ato outrora considerado de desvio já não suscita reações, significa que deixou de ser desviante. A noção de desvio não pode ser entendida fora da interação entre o desviante e aqueles que o julgam. (CUSSON, 1996, p. 415)

Se o juízo feito sobre um determinado comportamento é que o rotula ou não como um desvio, então há de se concluir que a rotulação de uma conduta depende de uma relação de poder, isto é, das decisões tomadas pelos ocupantes de postos de poder. Um exemplo pode ser elucidativo: na legislação brasileira, o instituto do arrependimento posterior pode incidir tanto sobre os crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou sem violência contra a pessoa - quando o agente, antes de recebida a denúncia ou a queixa, tenha reparado o dano provocado - quanto sobre os crimes contra a ordem tributária, quando o agente, antes de ser feito o lançamento, paga a quantia devida. No entanto, o legislador considerou que o pior desvio seria o do primeiro caso, quando é violado o patrimônio privado, de maneira que o agente que se arrependeu teria direito a apenas uma redução em sua pena; enquanto que, para o legislador, a violação do patrimônio público seria menos importante, de maneira que, no 2º caso, havendo arrependimento posterior eficaz por parte do agente, este terá direito à extinção da punibilidade². Essa decisão do legislador demonstra que há uma opção por punir crimes contra o patrimônio privado que não é tão vívida em relação aos crimes contra o patrimônio público.

Nesse sentido, entendendo-se o controle social como um processo social no qual os membros de um grupo reciprocamente procuram evitar desvios, Maurice Cusson aponta três maneiras de reagir ao desvio: respeito recíproco das expectativas alheias, tolerância e estigmatização (CUSSON, 1996, p. 432-434). A que interessa ao presente estudo é esta última, conhecida pela expressão “labelling approach”, ou, em português, “abordagem do etiquetamento”. De acordo com Sérgio Salomão Shecaira:

O movimento criminológico do *labelling approach*, surgido nos anos 60, é o verdadeiro marco da chamada teoria do conflito. Ele significa, desde logo, um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a marca registrada da ruptura metodológica e epistemológica desta tendência de pensamento. Assim, a ideia de encarar a sociedade como um “todo” pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face de uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de Bem-Estar Social. As questões centrais do pensamento criminológico, a partir desse momento histórico, deixam de referir-se ao crime e ao criminoso, passando a voltar sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas consequências, bem como ao papel exercido pela vítima na relação delitual. (SHECAIRA, 2004, p. 271)

O *labelling approach* é, assim, claramente desagregador, pois permite que se potencialize a reprodução e transmissão de um *habitus* baseado numa cultura do controle social que reage ao desvio de maneira estigmatizante, rotuladora ou excludente. São criados, assim, dois tipos de sujeitos desviantes: o primário e o secundário. De acordo com Sérgio Salomão Shecaira, os desviantes primários são aqueles reconhecidos e definidos como indesejáveis, mas não são estigmatizados porque suas identidades não se

estruturam ao redor da desviação; enquanto os desviantes secundários são aqueles estigmatizados, cuja identidade já se estruturou em torno da desviação (SHECAIRA, 2004, p. 297-298). De acordo com Maurice Cusson:

Os desviantes estigmatizados - ou seja, rotulados e excluídos - serão forçados a elaborar soluções que lhes permitam sobreviver melhor ou pior à rejeição. Lemert [...] forjou a expressão "desviante secundário" para designar aquele que tem de se adaptar a reações estigmatizantes. Caso tiver perdido o emprego e se lhe fecharem todas as portas, pode ser levado ao roubo para suprir suas necessidades. Se for para ele demasiado penoso o desprezo e a hostilidade que marcam suas relações com os conformistas, preferirá relacionar-se com desviantes como ele. A estigmatização pode, por conseguinte, conduzir a uma proliferação de desviantes. Em certos casos, formar-se-ão verdadeiras subculturas, ou seja, grupos com o seu próprio sistema normativo e dentro dos quais se valoriza o que é reprovado pela maioria. (CUSSON, 1996, p. 434)

Esta abordagem conduz de modo bastante claro, portanto, para a investigação da atuação de cada uma das instâncias de controle social e de seu papel na reprodução do poder (SHECAIRA, 2004, p. 324-325), ou, melhor, do *habitus* dominante. Assim é que se pode afirmar que a política do etiquetamento por detrás de várias políticas criminais e penitenciárias é responsável pelo esvaziamento das discussões sobre os direitos do recluso e pela exacerbação dos direitos das vítimas. Os documentos produzidos pelo CNPCP são uma clara demonstração disso, uma vez que os debates sobre os direitos dos apenados aparecem tão somente incidentalmente.

O medo do crime e a revolta contra ele têm impulsionado uma atuação mais repressiva que ressocializadora. Embora o plano nacional elaborado pelo CNPCP traga elementos como a criação de políticas de integração social dos egressos do sistema prisional, de saúde mental no sistema prisional e de aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas, o fato é que a grande maioria das 14 medidas propostas indica a manutenção das prisões como o mecanismo de controle social que deveria ser o mais eficaz. A medida lançada pelo CNPCP de que o controle social deve ser fortalecido corrobora o posicionamento de que o conselho entende, de uma maneira geral, que a delinquência não é um problema da privação gerada pelos estabelecimentos prisionais, e sim da inadequação do controle social, seja mediante as instâncias informais seja mediante as instâncias formais (principalmente no que diz respeito às penitenciárias). Fica patente, com isso, que a atuação do CNPCP revela muito mais a reprodução (ainda que inconsciente) de um *habitus* perverso, mesmo legítimo ou legitimado, do que uma preocupação com os direitos do recluso.

3 Os direitos fundamentais do recluso

Fica bastante claro que o papel desempenhado pelo CNPCP direciona-se muito mais para a melhoria do sistema penal - isto é, do controle social oficial do crime - do que para uma melhoria na situação dos apenados. Isso decorre não apenas da observação

dos documentos de trabalho produzidos pelo órgão, como também de suas atribuições legais constantes da Lei nº 7.210/1984, em que resta evidente uma preocupação imediata com a construção de prisões e de casas de albergado mais bem geridas e equipadas, e uma preocupação mediata com os direitos dos reclusos.

Note-se, como foi demonstrado no 2º item deste trabalho, que há uma preocupação do CNPCP com os estabelecimentos prisionais enquanto meios tidos como os mais eficazes de controle social do crime; e que a atenção com a gestão, estrutura e arquitetura dos estabelecimentos sobra em relação à atenção dada aos direitos dos reclusos. Isso, como foi analisado criticamente no 3º item, sob um viés criminológico, decorre da manutenção das relações de poder, reproduzindo-se um *habitus* imposto e inculcado pelas próprias instâncias de controle social: primeiro as formais (que detêm a legitimidade coerciva física ampla) e depois as informais (que detêm uma legitimidade coerciva moral restrita), rotulando condutas e estigmatizando comportamentos e indivíduos, como, aliás, observa Sérgio Salomão Shecaira:

No plano do controle social punitivo constatou-se que as diferenças entre as instâncias de controle social informais - família, escola, profissão, opinião pública etc. - são flagrantes se comparadas ao controle social formal exercido pela esfera estatal (polícia, justiça, administração penitenciária etc.). Este é seletivo e discriminatório, primando o *status* sobre o merecimento. O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece-se, assim, uma dialética que se constrói por meio do que Tannenbaum denominou a dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa. (SHECAIRA, 2004, p. 291-292)

Ora, dado o que estabelece a legislação brasileira sobre execução penal, mormente o art. 1º da LEP, em que é clara a orientação de proporcionar condições que realizem de maneira efetiva a harmônica integração social do recluso, o CNPCP deveria ter uma atitude muito mais ativa e até proativa na proteção e na realização dos direitos dos reclusos, não se restringindo a buscar esse resultado por meio de estabelecimentos penais melhores ou do fortalecimento do controle social do crime. De todos os oito órgãos que atuam na execução penal (art. 61 da LEP³), o CNPCP é aquele cuja estrutura mais se aproxima de um órgão que poderia realizar algo como um controle externo sobre os outros órgãos também responsáveis pela fiscalização do sistema prisional, mormente no que diz respeito aos direitos fundamentais dos reclusos.

Assim, por exemplo, o art. 66, VIII, da LEP, que confere ao juízo da execução o poder de interditar estabelecimento penal cujo funcionamento infrinja os dispositivos da LEP, deveria ser estendido ao CNPCP, já que raros são os juízes que se dispõem a inspecionar os referidos locais e a apurar se as recorrentes notícias em meios de

comunicação sobre presos em contêineres ou em micro-ônibus são verdadeiras ou falsas; bem como são raras as instâncias oficiais (mormente os órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública) que ajudam a realizar um controle externo, e ainda mais raro o controle da sociedade. Nesse sentido, é urgente que, enquanto ao CNPCP não é estendida referida atribuição, haja uma preocupação maior do Conselho com a proteção e com a realização efetiva dos direitos fundamentais dos reclusos.

Assim, depois de expor o papel que o CNPCP tem desempenhado e de demonstrar, embora o criticando, qual é o substrato teórico que lhe subjaz, o presente trabalho defende uma posição garantista, fundada no entendimento de que é imprescindível e inafastável, agora muito mais que em qualquer época, a criação de um estatuto jurídico do recluso, com ênfase em seus direitos fundamentais. Pretende-se, assim, conduzir a atuação do CNPCP para uma busca imediata pela efetivação do princípio fundamental do ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana⁴. Contudo, deve-se observar, desde logo, que uma mudança desse porte na prática penitenciária brasileira depende da inculcação de um novo *habitus* e também das relações de poder, como deixa claro David Garland:

As estruturas, sobretudo as mudanças estruturais, são propriedades emergentes, que resultam das ações recorrentes e reiteradas dos atores que ocupam o espaço social em questão. A consciência destes atores - as categorias e estilos de raciocínio com os quais eles pensam, e os valores e sensibilidades que guiam suas escolhas - é, assim, um elemento chave na produção da mudança e na reprodução da rotina, sobre o qual deve recair importante foco num estudo deste tipo. Os atores e agências que ocupam o campo da justiça criminal - com suas experiências particulares, treinamento, ideologias e interesses - são os sujeitos humanos, através dos quais e em nome dos quais os processos históricos são levados a termo. O entendimento destes atores acerca de sua própria prática e do sistema no qual trabalham é crucial na formação da operação das instituições e dos mecanismos sociais nos quais eles estão inseridos. Os discursos e retóricas - e as racionalidades baseadas no conhecimento ou no valor que eles envolvem - serão, assim, tão importantes quanto a ação e as decisões, para a finalidade de produzir provas sobre a característica do campo. Uma nova configuração não emerge completamente até que esteja arraigada nas mentes e nos hábitos daqueles que operam no sistema. Até que este pessoal tenha consolidado um *habitus* apropriado ao campo, que lhe permita atender às suas demandas e reproduzi-las como resultado lógico, o processo de mudança permanece parcial e incompleto. Enquanto os operadores e formuladores de políticas se ressentirem de uma noção precisa do sistema, o campo continuará a exibir alto grau de volatilidade, e sua direção futura permanecerá incerta. Para o bem ou para o mal, um campo em transição é um campo que está mais suscetível do que o normal a forças externas e pressões políticas. É um momento histórico que convida à ação transformadora precisamente porque é mais provável que ela cause impacto. (GARLAND, 2008, p. 74)

No entanto, apesar dessa dificuldade de se transformar o campo e de, no momento em que ele se situar em transição do modelo antigo para o novo modelo, manter o foco, não permitindo desvios por questões políticas, é preciso que se dê a devida atenção ao esforço de elaboração de um estatuto jurídico do recluso que ultrapasse as meras previsões programáticas da LEP e contribua para o respeito à dignidade humana

do apenado. Nesse sentido, seria interessante a criação de um estatuto nacional e de estatutos estaduais, bem como a criação de Conselhos Estaduais de Política Criminal e Penitenciária (CEPCP) que contribuíssem com a atuação do CNPCP, melhorando significativamente a proteção e a realização dos direitos fundamentais do recluso. Seria efetivar, assim, a dignidade do detento, ao contrário do que vinha e vem acontecendo, por exemplo, no cenário capixaba, como ficou demonstrado no 1º item.

Nesse passo, é preciso discorrer sobre a dignidade humana e sobre os direitos do apenado para que se possa apontar como deveria ser um projeto de estatuto jurídico, nacional ou estadual, dos direitos do recluso. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, “a dignidade é inerente ao homem como espécie”, ou seja, trata-se de “qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano” (MORAES, 2006, p. 8-9), constituindo-se o seu respeito e a sua proteção “em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito” (SARLET, 2006, p. 27). Ainda segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existente), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo - e principalmente - quando ausente a capacidade de autodeterminação. Assim, de acordo com Martin Koppernock, a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autônômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável (de modo especial no âmbito da biomedicina e bioética) poderá até mesmo perder - pela nomeação eventual de um curador ou submissão involuntária a tratamento médico e/ou internação - o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido). (SARLET, 2009, p. 30)

É a partir da perspectiva assistencial ou protetiva do princípio da dignidade da pessoa humana que se propõe a remodelação da atuação do CNPCP e a criação de estatutos jurídicos para os reclusos, para que haja uma melhoria das condições dos apenados, já que o encarceramento é visto como uma submissão involuntária do indivíduo a um tratamento que, pela CF88 e pela LEP, deveria permitir sua readequação e sua reinserção na sociedade. Deve, portanto, o Estado, enquanto mantenedor das penitenciárias, ser visto como agente responsável por tais finalidades.

Se a função da execução penal é, além de realizar o controle social pela aplicação da sanção penal (FARO, 2010, p. 215), promover a reintegração do apenado à sociedade, com o respeito aos seus direitos fundamentais, então, como bem aponta Ingo Sarlet, é preciso que Estado, sociedade e ordem jurídica tomem a sério os direitos fundamentais do encarcerado, pois, quem “não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedora de respeito e consideração recíprocos”, não leva a sério a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2006, p. 145).

O CNPCP foi criado para, principalmente, dar efetividade à LEP, atuando na promoção de políticas públicas penais voltadas para preservar e proteger a dignidade humana do encarcerado. Tais políticas públicas devem ser entendidas como programas de ação governamental, “visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2006, p. 39) na área penitenciária. Todavia, como a LEP teve a sua eficácia social quase totalmente esvaziada diante da falta de controle formal e informal sobre o sistema prisional; e, como amplamente demonstrado nos itens precedentes, a própria visão do CNPCP tem se voltado muito mais para o melhoramento dos estabelecimentos prisionais que para a efetivação dos direitos fundamentais dos reclusos, esvaziou-se parte da atribuição do CNPCP. O conselho, aliás, tenta ressuscitar a LEP mediante políticas públicas penitenciárias de atendimento aos reclamos da sociedade por mais segurança e proteção dos direitos das vítimas ou das vítimas em potencial, reservando ao limbo os direitos dos reclusos. Assim, há de se concordar com Anabela Miranda Rodrigues quando destaca que:

Os níveis de politização e de dramatização da violência são, na atualidade, extraordinariamente elevados. “Nunca como hoje houve a oportunidade de perceber a violência e o seu exercício. Uma sociedade que dispõe, por um lado, de poderosos meios de comunicação e, por outro, está vivamente interessada, enquanto valora esses meios, na comunicação do fenômeno da violência, não precisa já de a experimentar no seu próprio seio para a perceber em toda a sua onipresença: basta-se só com contemplar o exercício da violência no mundo que a rodeia”. Com esta nova percepção da violência, do risco e da ameaça, a atitude social transforma-se: a sociedade já não dispõe de um direito penal que seja uma garantia de liberdade. À “magna carta do delinquente” a sociedade opõe a “magna carta do cidadão”, o reclamo por um arsenal de meios efetivos contra o crime e de repressão da violência. (RODRIGUES, 2001, p. 32)

A sociedade, em virtude do *habitus* que nela se encontra arraigado e é reproduzido como que mecanicamente e com relativamente poucas análises críticas, posiciona-se para demandar das instâncias oficiais de controle do crime uma atuação mais repressiva contra indivíduos e contra condutas indesejadas. Nesse passo, a análise, a partir da perspectiva da Criminologia crítica sobre o papel do CNPCP quanto à defesa dos direitos fundamentais do recluso, o elo mais fraco do Estado Penal, visando à preservação de sua dignidade é fundamental. O presente trabalho fundamentou-se na Criminologia crítica para condenar a disseminação de um *habitus* de controle rotulador, o que foi feito no 3º item, com base nas informações apresentadas no 2º. A crítica é claramente dirigida a uma política de controle social do crime baseada na rotulação e reproduzida socialmente como o modelo mais eficaz de proporcionar segurança à sociedade, coletivamente; e aos cidadãos, individualmente.

Todavia, a Criminologia crítica não serve apenas para condenar essa situação: o seu papel é muito mais forte e amplo. Como escreve Baratta (2002, p. 197), a atenção da Criminologia crítica dirige seu foco “para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista”, tendo como um de seus objetivos precípuos “estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual”. Assim:

[...] parece claro que a linha fundamental de uma política criminal alternativa é dirigida para a perspectiva da máxima contração e, no limite, da superação do sistema penal, que veio se configurando, *pari passu* com o desenvolvimento da sociedade capitalista, como um sistema cada vez mais capilar e totalizador de controle do desvio, através de instrumentos administrados por uma autoridade superior e distante das classes sobre as quais, sobretudo, este aparato repressivo exerce a própria ação. (BARATTA, 2002, p. 205-206)

Não se deve falar, portanto, de um movimento contrário ao Direito Penal, abolicionista por assim dizer, mas de um movimento contrário às penas privativas de liberdade ou, pelo menos, contrário à maneira como elas são aplicadas, principalmente no que diz respeito à violação dos direitos fundamentais dos reclusos e, conseqüentemente, de sua dignidade humana. Logo:

Ao falar de superação do direito penal é necessário fazer duas precisões. A primeira é que contração ou “superação” do direito penal deve ser contração e superação da pena, antes de ser superação do direito que regula o seu exercício. Seria muito perigoso para a democracia e para o movimento operário cair na patranha, que atualmente lhe é armada, e cessar de defender o regime das garantias legais e constitucionais que regulam o exercício da função penal no Estado de direito. (BARATTA, 2002, p. 205-206)

Essa primeira precisão já deixa claro que o entendimento sobre a superação do Direito Penal deve ser deixado de lado, adotando-se, por ser muito mais racional e razoável, a superação da pena. Isso porque o Direito Penal funciona como um efetivo instrumento de controle social, já que a maioria dos indivíduos, temerosos da punição que possam sofrer, não comete a maioria dos crimes (ou pelo menos os crimes mais infames) que se encontram lá tipificados. Abolir o Direito Penal seria retirar o rótulo de condutas indesejadas ou mesmo de indivíduos indesejados na estrutura da sociedade. Diante disso, é preciso complementar essa primeira precisão com outra:

A segunda precisão é que, se é verdade que falar de superação do direito penal não significa, certamente, negar a exigência de formas alternativas de controle social do desvio, que não é uma exigência exclusiva da sociedade capitalista, é igualmente verdade que, precisamente no limite do espaço que uma sociedade deixa ao desvio, além das formas autoritárias ou não-autoritárias, repressivas ou não-repressivas de controle do desvio, que se mede a distância entre os diversos tipos de sociedade. (BARATTA, 2002, p. 206)

Essa 2ª precisão é demonstrativa de que a manutenção do Direito Penal enquanto forma oficial de controle social não prescinde da adoção de mecanismos alternativos, formais ou informais, para realizar o mesmo controle. É claro que a propagação do *habitus* fortemente arraigado voltado para uma cultura da prisão em prol da segurança depende amplamente de como os mecanismos de controle social são operados e por quem o são. Assim, não é demais destacar que o Estado – enquanto instância legítima para determinar que condutas devam ser reprovadas também determinar de que forma

elas sejam punidas ou não - é responsável pela propagação de uma cultura de controle que deteriora os direitos dos reclusos.

É aí que se destaca que a atuação do CNPCP deveria ser em sentido contrário, opondo-se à rotulação propagada pelo Estado. Deveria posicionar-se como um órgão que deveria entender que, quanto mais se submete um indivíduo a um tratamento indigno, menos segurança é gerada em favor da sociedade. O papel do CNPCP e de possíveis CEPCPs deveria ser o de, segundo uma perspectiva crítico-criminológica, determinar um controle social mais humanista, que confira ao recluso o gozo dos direitos que a CF88 e a LEP lhe asseguram, e o efetivo respeito à sua dignidade.

Veja-se que a abordagem da reação e do controle social sob o etiquetamento é o ponto que se ataca, a partir da Criminologia crítica: a rotulação que é promovida não decorre tão só de uma discriminação social, mas também de uma discriminação estatal, já que o Estado não demonstra qualquer interesse em arcar com sua responsabilidade de recuperar e de reintegrar os presos comuns, como aqueles submetidos às celas metálicas no Espírito Santo, à sociedade. Essa ausência de preocupação estatal fica ainda mais evidente quando se verifica que as diretrizes estabelecidas pela LEP não são cumpridas ou não o são satisfatoriamente e quando se observa que a atuação do CNPCP tem se voltado muito mais à manutenção das prisões e das penas privativas de liberdade como um mecanismo entendido como mais efetivo de controle social do que à promoção de um estatuto jurídico dos reclusos.

Mais do que a insalubridade e a indignidade das celas metálicas de Novo Horizonte, devem ser observadas as condições da maioria dos presídios do país, especialmente no que diz respeito à superlotação e às condições insalubres a que são submetidos os presos comuns; sem falar que não há, em geral, presídios em que sejam feitos trabalhos de reeducação e de reintegração social. Ou seja, o sistema penitenciário brasileiro, de uma forma geral, fornece uma educação voltada para o crime (AMORIM, 2004), não para a ressocialização, alcançando-se algo como um direito penitenciário do inimigo (ARRIBAS LÓPEZ, 2007, p. 31).

A rotulação estatal é flagrante quando se verificam as contradições existentes dentro do próprio sistema penitenciário no que tange ao tratamento dos diferentes tipos de apenados: do preso comum, dos apenados submetidos ao regime disciplinar diferenciado (RDD) e dos criminosos do colarinho branco. Se as penitenciárias para os presos comuns são apenas celas para enjaular delinquentes apenados em virtude de crimes rotulados como cometidos apenas por classes inferiores da sociedade, as penitenciárias para o RDD têm a vantagem de que o preso está confinado em instalações consideravelmente mais confortáveis, embora se conteste o regime diferenciado no que tange à sua dignidade. A diferença entre as penitenciárias comuns e as de RDD é, nesse sentido, um interessante caso, pois demonstra que, sendo comum a ausência de reintegração social nos dois casos, o indivíduo submetido a um regime diferenciado está sujeito a condições mais dignas: o delinquente mais perigoso para a sociedade recebe um tratamento melhor que aquele que é menos perigoso.

No mesmo sentido, observa-se que, enquanto as penitenciárias estão abarrotadas de presos comuns, os delinquentes de colarinho branco são escassos, quase figuras raras nas penitenciárias brasileiras. O 1º motivo é porque normalmente os seus processos demoram a ser julgados e, em geral, quando o são, já ocorreu a sua prescrição. O 2º motivo é porque tais criminosos recebem um tratamento distinto pelo Estado, usualmente sem qualquer ou com uma fraca observância da lei. Assim, “a falta de efetivação de políticas criminais e penitenciárias neste campo conduz a questão penitenciária a vários retrocessos” (GARBELINI, 2005, p. 145), como, por exemplo, a diferença de tratamento criada pelo Estado e as condições degradantes e desumanas a que muitos encarcerados são submetidos. Se aos magistrados cabe verificar se os direitos e as garantias fundamentais estão sendo atendidos, o que os juízes de execução penal menos fazem é tal verificação. Portanto, o papel do CNPCP enquanto órgão ocupado com a melhoria do sistema prisional deve ser o de precipuamente buscar a melhoria das condições que tal sistema impõe aos reclusos, fazendo com que se supere a rotulação promovida pelo Estado e pela sociedade, de maneira que tanto a CF88 quanto a LEP sejam efetivadas.

Além disso, também embasa um movimento em prol da criação de um estatuto jurídico dos reclusos a observação de que não paira qualquer dúvida, pelo menos em um Estado que se diz democrático e de direitos, de que, “à partida, todos os indivíduos, seja qual for a situação em que se encontram, gozam de direitos fundamentais, sendo já ultrapassada a concepção que encara os reclusos como desprovidos de direitos” (RODRIGUES, 2000, p. 164). Assim, ou o Brasil se assume como um Estado democrático de *direitos* e reconhece a necessidade de haver uma mudança no *habitus* do controle social do crime ou não será um Estado desse tipo senão no papel, pondo em risco o que acha estar protegendo: a segurança e os direitos de uma sociedade vitimizada.

Conclusão

Este trabalho analisou, portanto, a atuação do CNPCP no que diz respeito à melhoria das condições dos apenados brasileiros, partindo-se da Criminologia crítica para apontar que o CNPCP tem se limitado a reproduzir um *habitus* perverso, em que a busca por uma maior proteção dos direitos e pela efetivação da segurança de uma sociedade vitimizada por meio da manutenção das penas privativas de liberdade e dos estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento destas penas custa exatamente o que se quer proteger. Assim, da análise sobre o papel exercido pelo CNPCP ficou registrado que, pela realidade do sistema penitenciário brasileiro, com foco no caso capixaba, não tem sido, ainda, determinante para a defesa e realização efetiva dos direitos fundamentais do apenado, mormente no que diz respeito à preservação e à proteção de sua dignidade humana; deve o Estado brasileiro, para se efetivar como um Estado democrático e de *direitos*, preocupar-se mais com a forma como os mecanismos de controle social do crime são operados e com a necessidade de se criar um estatuto jurídico do recluso, não só para protegê-lo, mas, também e fundamentalmente, para proteger a sociedade.

THE BRAZILIAN NATIONAL COUNSEL OF CRIMINAL AND PENITENTIARY POLITICS AND PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE PRISONER

ABSTRACT: This article analyses the role played by the Brazilian National Counsel of Criminal and Penitentiary Politics (CNPCCP) in regard to ameliorating the convicted people conditions. The article is then a study of criminology, understood as a criminal science. Thus, the analysis in the role played by the CNPCCP is here realized not only over the legal field, but takes it as a starting point to make a critic since the criminology. It is presented then the reality of the Brazilian penitentiary system, focusing on the capixaba case, in order to explain it and to criticize the actions took for changing it or for improving it. It is broached, then, whether the legal role of CNPCCP has been determining for the protection and effective realization of the convicted constitutional rights, especially regarding the protection of his/her human dignity, taking as a premise the critical criminology. Then, at the end, it is discussed the necessity of better efforts of state organs, included the CNPCCP, on the protection of the convicted rights.

KEYWORDS: Critical criminology. CNPCCP. *Habitus*. Social control. Convicted rights.

Referências

- AMORIM, Carlos. *CV-PCC: a irmandade do crime*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, 2004, p. 168-176.
- ARRIBAS LÓPEZ, Eugenio. Aproximación a un "derecho penitenciario del enemigo". *Revista de Estudios Penitenciarios*, Madrid, n. 253, 2007, p. 29-58.
- BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBATO JR., Roberto. Direito, sociologia e ficção: o controle social e os comportamentos desviantes. *Revista de Estudos Criminais*, n. 14. Sapucaia do Sul: Notadez, 2004, p. 170-182.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. São Paulo: Bertrand Brasil, 1989.
- _____; PASSERON, Jean-Claude. *La reproducción: elementos para una teoría del sistema de enseñanza*. 2. ed. México, DF: Fontamara, 1996.
- BRASIL. *Lei nº 7.210/1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17 dez. 2012.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.
- CLEINMAN, Betch. Mídia, crime e responsabilidade. *Revista de Estudos Criminais*, n. 1. Sapucaia do Sul: Notadez, 2001, p. 11-18.
- CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Situação carcerária no Espírito Santo*: evento na ONU. Mar. 2010. Disponível em: <http://www.conectas.org/documentos/clipping_espiritosanto2.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2012.

_____. *Violações dos direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo*. Maio 2011. Disponível em: <http://www.conectas.org/documentos/SistemaPrisional_ES_final.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2012.

CUSSON, Maurice. Desvio. In: BOUDON, Raymond (coord.). *Tratado de sociologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

DHNET. *Relatório sobre tortura no Brasil*. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2012.

FARO, Julio Pinheiro. Direito penal do inimigo, ou um Direito Penal pelas metades. *Revista Ciências Penais*, n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun. 2010, p. 213-230.

_____. Ensino jurídico: em busca do *habitus* de transformação. *Revista de Direito Educacional*, v. 2, n. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun. 2011, p. 217-259.

GARBELINI, Sandra Mara. Arquitetura prisional, a construção de penitenciárias e a devida execução penal. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, n. 18, 2005. p. 145-160.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

MARQUES, Fabiano Lepre. A dignidade humana: uma análise hermenêutica de seus contornos. *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI: a ordem jurídica justa: um diálogo euroamericano* (Vitória/ES - UFES). Florianópolis: Boiteux, 2011, p. 10.391-10.415.

_____. O direito à extinção da punibilidade pelo arrependimento posterior nos crimes contra o patrimônio à luz do direito enquanto integridade de Ronald Dworkin. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 10, 2011, p. 211-228.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009. *CNPCP: relatório de visita ao Espírito Santo, 2009*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

_____. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do direito contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-61.

O ESTADO DE S. PAULO. Petição para intervenção federal no estado do Espírito Santo. 21 out. 2009. *Conectas Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/especiais/2009/11/crimesnobrasil_if_es.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

_____. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 13-43.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WACQUANT, Loïc. Notas para esclarecer a noção da *habitus*. *Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, vol. 6, n. 16. João Pessoa: UFPB, abr. 2007. p. 5-11.

Notas

¹ Há um interessante *clipping* de notícias produzido pela Conectas Direitos Humanos (2010).

² Para uma discussão mais aprofundada, ver Marques (2011).

³ “Art. 61. São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública”.

⁴ Uma discussão sobre os contornos da dignidade humana, sob o prisma jurídico, pode ser encontrada em Marques (2011).